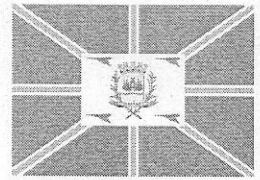




**PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO**



fls. 1

Ofício nº : 2287/17 - PREF  
Assunto : Contém razões de veto parcial à Proposição de Lei nº 145, de 12 de dezembro de 2017.  
Órgão: : Gabinete do Prefeito.

Araguari, 18 de dezembro de 2017.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE!**

Venho levar ao conhecimento de Vossa Excelência que opus veto parcial à Proposição de Lei nº 145, 18 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a disciplina do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município, dando outras providências”.

Considero que a modificação do § 4º do art. 8º do Projeto de Lei, passando o tempo de uso dos veículos empregados na prestação do transporte escolar de no máximo 10 (dez) anos, comprovado através do seu certificado de registro, para 20 (vinte) anos é inoportuna e inconveniente, o que a rigor fere o interesse público.

A execução do transporte escolar, deve se dar por meio de um serviço adequado que satisfaça as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência aos usuários.

Veículos que tenham um longo tempo de uso, não atendem essas condições, visto que podem comprometer as condições de continuidade, regularidade, e, sobretudo de segurança dos usuários do serviço.

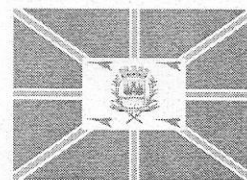
Ademais, já tramita no Senado Federal Projeto nº 67/2012, de autoria do Senador Paulo Bauer, que prevê que os veículos destinados ao transporte deverão ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação.

Com mais de anos de fabricação, os veículos, mesmo periodicamente revisados, já não oferecem a confiança necessária.

Sendo assim, há uma tendência nacional em limitar, por meio de lei federal, de uso dos veículos empregados na prestação do transporte escolar de no máximo 10 (dez) anos.



**PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO**

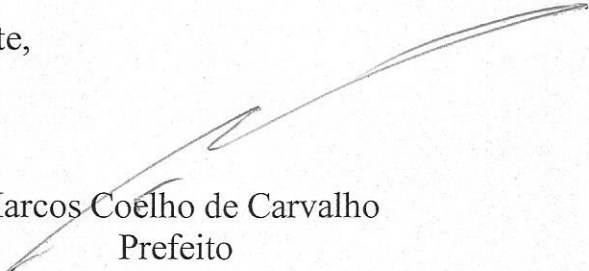


fls. 2

Em face ao exposto, considerando as razões apontadas, solicito as Vossas Excelências dignem-se acolher o nosso veto parcial apostado quanto ao § 4º do art. 8º da Proposição de Lei nº 145, de 12 de dezembro de 2017.

Renovando os nossos protestos de estima e consideração às pessoas de VOSSA EXCELENCIA e demais VEREADORES, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI – MINAS  
GERAIS.  
NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
ESTADO DE MINAS GERAIS

\*\*\*\*

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 145, de 12 de dezembro de 2017.

“Dispõe sobre a disciplina do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Educação fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços.

Art. 2º O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

Art. 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I- motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos;

II- por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas pela Administração.

Art. 4º São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

I- receber serviço adequado;

II- receber do Município e dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III- protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

IV- obter informações e documentos sobre os veículos, condutores e acompanhantes, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários;

V- oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo ou através de telefone.

Art. 5º O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários de área rural, residentes em moradias localizadas distantes das respectivas escolas.

§ 1º Excepcionalmente, o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência dos usuários nas seguintes situações, atestadas pelos serviços de saúde do Município:

I- por motivo de doença;

II- para portadores de necessidades especiais.

§ 2º O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os usuários estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, ou outros de capacitação/profissionalização, quando houver vaga nos veículos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
ESTADO DE MINAS GERAIS

\*\*\*\*

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 145, de 12 de dezembro de 2017.

Art. 6º Fica proibido o transporte de passageiros juntamente com os alunos, salvo autorização prévia e expressa da Secretaria Municipal de Educação, fundamentada no interesse público.

Parágrafo único. Constitui exceção ao disposto no caput deste artigo o transporte de professores, servidores ou contratados encarregados da segurança dos docentes, os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar e outros agentes públicos, quando em serviço.

Art. 7º São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

I- frequentar as escolas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria de Educação e Cultura;

II- contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

III- cooperar com a limpeza dos veículos;

IV- comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;

V- cooperar com a fiscalização do Município;

VI- ressarcir os danos causados aos veículos;

VII- acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis.

Art. 8º Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

§ 1º São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

I- registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV;

II- inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III- autorização do órgão estadual para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;

IV- pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

V- equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

VI- lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha, dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VII- cintos de segurança em número igual à lotação;

VIII- alarme sonoro de marcha à ré.

§ 2º Os veículos de rotas com usuários portadores de necessidades especiais, terão exigências específicas fixadas em edital, compreendendo, quando necessário, elevador de acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todos os demais necessários.

§ 3º A Administração Municipal poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

§ 4º Os veículos empregados na prestação do transporte escolar terão no máximo 20 (vinte) anos de uso, comprovado através do seu certificado de registro.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
ESTADO DE MINAS GERAIS

\*\*\*\*

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 145, de 12 de dezembro de 2017.

Art. 9º Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção técnica, a qual deverá também ser efetuada semestralmente, para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação.

§ 1º Na ausência de regulamentação específica para a inspeção semestral prevista no art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, o Município indicará os critérios a serem observados para o atendimento deste artigo.

§ 2º O Município poderá adotar sistema de credenciamento para os estabelecimentos que atendam as exigências técnicas para a inspeção semestral, com o acompanhamento e responsabilidade técnica obrigatória de engenheiro mecânico.

§ 3º Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos poderão ser inspecionados pelo Município para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas neste regulamento, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

Art. 10. Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

§ 1º Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições:

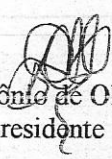
- I- ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II- ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E";
- III- ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;
- IV- comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V- apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos;
- VI- outras exigências da legislação de trânsito.


§ 2º Comprovados os documentos e condições especificados neste artigo, a Administração emitirá autorização específica para cada condutor, que deverá utilizá-la na forma de crachá, sempre exigida esta em caso de credenciamento de novos condutores.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada em até 60 (sessenta) dias a contar de sua entrada em vigência.

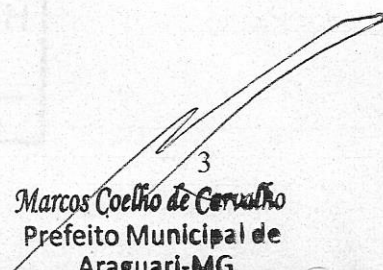
Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 12 de dezembro de 2017.

  
Luiz Antônio de Oliveira  
Presidente

  
Wesley Marcos Lucas de Mendonça  
1º Secretário

Sanciono a presente Proposição de Lei nº 145, de 12 de dezembro de 2017, com exceção do § 4º, do art. 8º, quanto ao qual oponho veto.  
Comunique-se as razões do veto parcial ao Egrégio Poder Legislativo Municipal.  
Registre-se, publique-se.  
Araguari, 18 de dezembro de 2017.

3  
  
Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito Municipal de  
Araguari-MG